TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	662910/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ADVOGADO / PROCURADOR	ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, RENY PAIM BARBOZA FILHO, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1063/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Previsão legal de incorporação aos proventos de verba transitória sem contribuição. Ofensa ao princípio contributivo, nos termos da Constituição. Pelo não provimento do Recurso de Revista e pela negativa de registro. Precedentes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Chu Chia Kun, em face do Acórdão n° 2100/22 – S2C (peça 33), que negou registro ao ato de inativação da servidora (Portaria n° 821/2018), em razão do cálculo incorreto da verba transitória “Gratificação SMF 150’’, que incluiu períodos anteriores ao início da contribuição previdenciária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDGZ

O recurso é tempestivo, nos termos do despacho 952/2023 (peça 60) fundado na intimação das peças 58 nos termos da Súmula 3 do Supremo Tribunal Federal de 06.06.2007 e do art. 484 do Regimento Interno do TCEPR.

O Ministério Público de Contas (MPC) afirmou no Parecer 73/24 (peças 62, fls. 2) que a peça recursal é manifestamente intempestiva no sentido de que a interessada deu ciência da decisão em 26/10/2022, contudo, não basta que o órgão previdenciário afirme que houve a ciência, é necessária sua comprovação processual, - o que não ocorreu, pois se assim fosse o Recurso não seria recebido.

Com efeito, o fato de o Recurso de Revista do ente previdenciário ter sido julgado também não suprime o direito ao Recurso da interessada, pois o exercício constitucional do direito ao contraditório e da ampla defesa deve ser assegurado, sob pena de nulidade (TCU. Boletim de Jurisprudência 297/2020. Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Marco temporal. Comunicação processual. Ato sujeito a registro. Princípio da boa-fé).

A Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal esclarece a questão: *Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.*

Outrossim, o saneamento processual quanto ao esclarecimento sobre se houve a ciência da decisão à interessada foi oportunizado ao Instituto Previdenciário por meio do despacho 928/23 (peças 54). Portanto, não há que se cogitar da intempestividade do Recurso de Revista.

No mérito, manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 122/24 pelo improvimento do recurso no que foi acompanhada pelo parecer 73/24 do Ministério Público de Contas.

É o breve relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDGZ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em resumo, a recorrente alegou que a gratificação foi assegurada pela Lei Municipal 14.526/2014 que disciplinou a forma de custeio junto à entidade previdenciária e que assim a situação é regular.

Esta questão foi exaustivamente analisada no Recurso de Revista interposto pelo órgão previdenciário que foi julgado pelo Acórdão 1464/23 (peças 46). Naquele julgado os diplomas legais foram minuciosamente esgrimidos e não obstante a competência municipal tem-se que qualquer previsão de incorporação encontra obstáculo no art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 20/98.

Em resumo, a questão é constitucional.

Por outro lado, a Instrução 122/24 (peças 61) da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM reiterou a manifestação da Instrução 1674/23 (peças 41) que demonstrou a ilegalidade da incorporação da pretendida gratificação da recorrente e da sua inviabilidade constitucional pela ausência da correspectiva contribuição previdenciária.

Alegou ainda a recorrente que a decisão recorrida feriu o princípio do contraditório e ampla defesa, já que negou registro à aposentadoria da servidora antes que pudesse ser ouvida nos autos, isso não procede, pois após a ciência da interessada foi-lhe assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa por meio do presente Recurso de Revista.

Sustentou a recorrente que ao negar o registro do ato de inativação em questão, o Tribunal de Contas negou o direito de se aposentar e receber os proventos, não obstante ter cumprido os requisitos legais para tanto. Contudo, neste particular o princípio contributivo, de caráter constitucional, não pode ser afastado na análise da legalidade e registro da inativação.

Por fim, sustentou que a Tribunal de Contas é incompetente para analisar a constitucionalidade de leis municipais, tendo, ainda, a decisão objurgada ferido o princípio da reserva de plenário e que a competência constitucional do Tribunal de Contas restringe-se a opinar a respeito das contas, cabendo o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDGZ

julgamento ao Poder Legislativo. Assim, a negativa de registro de ato de aposentadoria, além de extrapolar suas competências constitucionais, fere o Princípio da Separação dos Poderes.

Igualmente não procedem os derradeiros argumentos da recorrente, pois a previsão constitucional da referida competência está insculpida no art. 71. III da CF, que prevê:

> *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)*
>
> *III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*

Reitere-se que esse Tribunal já se manifestou a respeito do presente tema, por meio das decisões: Acórdão 9898/22 – 2ª Câmara; Acórdão 36/22 – 1º Câmara e Acórdão 2208/22 – Tribunal Pleno, e assim essa matéria está pacificada pela negativa de registro.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos da instrução processual e do parecer ministerial, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista, mantendo hígida a decisão consubstanciada no Acórdão 2100/22 – S2C (peça 33) em todos os seus termos, isto é, pela negativa de registro na inativação, no sentido de que a verba Gratificação SMF deve ser retirada do cálculo dos proventos, pelo fato de não ter incidido a contribuição previdenciária, de acordo com a Constituição.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDGZ

4. MANIFESTAÇÕES

O CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES, acompanhou o voto do Relator, pelo não provimento do recurso e, em virtude disso, com a manutenção da determinação contida no item II do Acórdão 2100/22, da 2ª Câmara, ("determinar, nos termos do art. 303 do Regimento Interno, à entidade previdenciária, a expedição de novo ato considerando, no cálculo da verba denominada "Gratificação SMF 150", exclusivamente o período sobre o qual incidiu contribuição previdenciária" - peça 33, fl. 13), e não pela sua "retirada do cálculo de proventos", como consta da parte dispositiva do voto condutor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo hígida a decisão consubstanciada no Acórdão 2100/22 – S2C (peça 33) em todos os seus termos, isto é, pela negativa de registro na inativação, no sentido de que a verba Gratificação SMF deve ser retirada do cálculo dos proventos, pelo fato de não ter incidido a contribuição previdenciária, de acordo com a Constituição.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDGZ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDGZ